



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Consultoria Educacional e Empresarial Mário Quintana Ltda. – ME		UF: RS
ASSUNTO: Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 548, de 7 de outubro de 2021, referente ao reexame do Parecer CNE/CES nº 11, de 27 de janeiro de 2021, que tratou do pedido do credenciamento da Faculdade Mário Quintana (FAMAQUI), com sede no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Gabriel Giannattasio		
e-MEC Nº: 201905813		
PARECER CNE/CP Nº: 16/2022	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 5/7/2022

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo do recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 548, de 7 de outubro de 2021, que tratou do reexame do Parecer CNE/CES nº 11, de 27 de janeiro de 2021, que tratou do pedido de credenciamento da Faculdade Mário Quintana (FAMAQUI), com sede no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), mantida pela Consultoria Educacional e Empresarial Mário Quintana Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado.

Em 27 de janeiro de 2021, a Câmara de Educação Superior (CES) apreciou a matéria em comento e aprovou, por maioria, com 1 (uma) abstenção e 1 (um) voto contrário, o Parecer CNE/CES nº 11/2021, de lavra do Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva, pelo qual, a despeito da sugestão contrária da SERES, aquele Colegiado deferiu o pedido de credenciamento da Faculdade Mário Quintana (FAMAQUI).

Doravante, em 25 de agosto de 2021, em face do reexame suscitado pelo Ministro de Estado da Educação, consubstanciado pelo Parecer nº 00543/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 28 de junho de 2021, a matéria voltou à deliberação da Câmara de Educação Superior. Naquela oportunidade, por intermédio do Parecer CNE/CES nº 548/2021, de lavra do Conselheiro Sergio de Almeida Bruni, objeto da presente análise, decidiu aquele Colegiado acolher os fundamentos esposados pela Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC) e, ato contínuo, indeferir o credenciamento da Faculdade Mário Quintana (FAMAQUI), nos termos abaixo transcritos, *in verbis*:

[...]

I – RELATÓRIO

O presente parecer trata do pedido de reexame do Parecer CNE/CES nº 11, de 27 de janeiro de 2021, que analisou o pedido de credenciamento institucional, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), da Faculdade Mário Quintana (FAMAQUI), com sede na Avenida Osvaldo Aranha, nº 642, bairro Bom Fim, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul

(conforme processo SEI nº 23000.032018/2020-28), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201905813, em 12 de abril de 2019.

O Parecer CNE/CES nº 11/2021, de relatoria do Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva, favorável ao credenciamento, foi submetido ao Conselho Nacional de Educação (CNE), e aprovado por maioria, com 1 (uma) abstenção e 1 (um) voto contrário pela Câmara de Educação Superior (CES), em sessão realizada em 27 de janeiro de 2021, conforme transcrição in verbis:

[...]

I. RELATÓRIO

Histórico

Trata-se do processo de credenciamento institucional, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), da Faculdade Mário Quintana (FAMAQUI), código e-MEC nº 16782, com sede na Praça Cônego Marcelino, nº 107, bairro Cidade Baixa, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Consultoria Educacional e Empresarial Mário Quintana Ltda. – ME, código e-MEC nº 15541, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 06.375.617/000178, com sede no mesmo município e estado.

O pedido foi efetuado em 12 de abril de 2019, por meio do sistema e-MEC, dando origem ao processo e-MEC nº 201905813. Não há pedido de autorização para funcionamento de curso superior vinculada a esse processo. No entanto, o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) indica a oferta de curso de pós-graduação lato sensu de Gestão em Saúde, na modalidade a distância.

Na sequência do processo de credenciamento, após despacho saneador satisfatório, os autos foram remetidos ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para avaliação in loco. A visita de avaliação ocorreu no período de 1º a 5 de dezembro de 2019, tendo a comissão apresentado o Relatório nº 152.775 com os seguintes registros:

Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	3,67
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	3,60
Eixo 3: Políticas acadêmicas	3,50
Eixo 4: Políticas de gestão	3,71
Eixo 5: Infraestrutura	2,58
Conceito Final Contínuo	3,41
Conceito Final Faixa	3

Como se observa, a Instituição de Educação Superior (IES) obteve Conceito Final (CF) ou Conceito Institucional (CI) igual 3 (três), em avaliação cujo resultado não foi impugnado, nem pela IES e nem pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Em manifestação sobre o processo de credenciamento institucional, proferida em 19 de novembro de 2020, com sugestão de indeferimento, a SERES consignou o seguinte:

[...]

1. DO PROCESSO

Trata-se de pedido de credenciamento EaD da FACULDADE MÁRIO QUINTANA (COD. 16782), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201905813, em 12/04/2019. Não há autorização vinculada a esse processo, mas no PDI do referido

processo consta curso Lato-sensu de Gestão em Saúde na modalidade EAD. A instituição foi credenciada pelo prazo máximo de 4 (quatro anos) no ano de 2015. (Portaria nº 191 de 06/03/2015) e encontra-se em processo de credenciamento presencial, fase atual: INEP-AVALIAÇÃO.

2.DA MANTIDA

A Faculdade Mário Quintana- FAMAQUI (cód.16782) está localizada na Praça Cônego Marcelino, nº 107, Bairro Cidade Baixa, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul. CEP 90050280.

3.DA MANTENEDORA

A instituição é mantida pela Consultoria Educacional e Empresarial Mário Quintana LTDA-MECONSULTORIA EDUCACIONAL E EMPRESERAIAL MARIO QUINTANA LTDA-ME (cód. 15541), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 06.375.617/0001-78, com sede no município de Porto Alegre –RS

Conforme exigências previstas no §4º, do art. 20 do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 10/06/2020, tendo obtido os seguintes resultados:

Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União:

95D9.CE9B.3E08.5A23: positiva com efeitos de negativa – válida 24/04/2020 a 21/10/2020;

44AB.C6FD.1050.89D1: Positiva com efeitos de negativa-válida 22/04/2020 a 19/10/2020;

74E9.8B32.0B71.59BE Positiva com efeitos de negativa-válida prorrogada até 12/12/2020; e

0E1C.2909.C576.1103 Positiva com efeitos de negativa-válida prorrogada até 18/09/2020.

Certificado de Regularidade do FGTS – validade: 15/03/2020 a 12/07/2020.

4.DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O processo de credenciamento EAD foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional –PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento satisfatório das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada em 03/09/2018.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC Nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento EAD foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento EaD tem como referencial o Conceito Institucional (CI), os conceitos obtidos em alguns dos indicadores e em cada um dos eixos presentes no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Presencial e a Distância, sem prejuízo de outras exigências legais e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão.

A avaliação in loco, de código nº 152775, realizada no período de 01/12/2019 a 05/12/2019, resultou nos conceitos descritos na seguinte tabela: o conceito final da instituição foi satisfatório; no entanto a dimensão 5: Eixo 5- infraestrutura obteve um conceito insatisfatório:

<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>3,67</i>
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	<i>3,60</i>
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	<i>3,50</i>
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	<i>3,71</i>
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	<i>2,58</i>
<i>Conceito Final Contínuo</i>	<i>3,41</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>3</i>

Com relação aos indicadores basilares, à exceção do 5.7 e 5.13, por não haver previsão de atividades presenciais e nem previsão de polos; o 5.14 obteve conceito insatisfatório e os demais indicadores, conceitos satisfatórios, de acordo com elencado na tabela abaixo:

<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
<i>2.6) PDI, política institucional para a modalidade EaD</i>	<i>3</i>
<i>5.7) laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física</i>	<i>NSA</i>
<i>5.13) estrutura de polos EaD, quando for o caso</i>	<i>NSA</i>
<i>5.14) infraestrutura tecnológica</i>	<i>2</i>
<i>5.15) infraestrutura de execução e suporte</i>	<i>3</i>
<i>5.17) recursos de tecnologias de informação e comunicação</i>	<i>4</i>
<i>5.18) ambiente virtual de aprendizagem (AVA)</i>	<i>3</i>

A comissão de especialistas apontou, conforme abaixo elencado, as seguintes fragilidades concernentes aos indicadores constantes do relatório de avaliação in loco, com as respectivas fundamentações que justificam a atribuição dos conceitos insatisfatórios. A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

CONCEITOS INSATISFATÓRIOS ATRIBUÍDOS PELA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO IN LOCO PARA OS INDICADORES ELENCADOS ABAIXO

Dimensão 5: EIXO 5 - INFRAESTRUTURA

5.1. Instalações Administrativas -Justificativa para conceito 2:Durante a visita de avaliação in loco, a comissão avaliadora constatou a existência de ambientes e instalações administrativas de forma suficiente para atender às demandas da IES durante o período de vigência do seu PDI, compõem essas instalações: Recepção de Relacionamento Acadêmico; Secretária Acadêmica; Sala de Coordenações de Cursos; Setor Financeiro; Registro Acadêmico; Sala de Repouso; Sala de Pesquisas; Sala de Suporte de TI; Sala Compartilhada (Diretoria, CPA, NDE, Estágios e NADD); Sala de Professores (tempo integral, tutores, reuniões e atendimento ao discente) e Copa/Cozinha. Para a análise considerou-se a adequação dos espaços às atividades desenvolvidas e projetadas, além da guarda, manutenção e disponibilização da documentação acadêmica. Também foi possível a comissão avaliadora verificar a

presença apenas parcial de piso tátil (alerta e direcional) para pessoas com deficiência visual, no entanto, não foi constatado a presença de sinalização por placas de identificação em braille inseridas nas portas de entrada dos espaços físicos administrativos. Assim, os espaços físicos das instalações administrativas da IES (supracitados) estão contidos no PDI 2019-2023 na seção “6. Infraestrutura” (fls. 45-47). No entanto, não foi possível a comissão avaliadora verificar a existência do “Plano de Avaliação Periódica dos Espaços” físicos. Também não foi possível a comissão avaliadora constatar a existência concreta e real de quaisquer estratégias e/ou mecanismos e/ou ações específicas de gerenciamento da manutenção patrimonial, bem como também a não identificação da proposição de recursos tecnológicos diferenciados nas instalações administrativas.

5.4. Salas de professores. Considerar as salas de professores e/ou de tutores-Justificativa para conceito 2:A comissão avaliadora constatou na visita in loco, que o espaço específico denominado como “Sala de Professores” possui uma infraestrutura física adequada às atividades dos docentes e que atende às necessidades institucionais, além da presença de recursos mobiliários e tecnológicos, tais como: mesa para reunião com cadeiras, sofás, armários com divisórias e chaves para uso exclusivo dos docentes, copa, além do acesso a serviço de internet, iluminação e climatização adequada para o ambiente. Também foi possível a comissão avaliadora verificar a presença apenas parcial de piso tátil (alerta e direcional) para pessoas com deficiência visual, nas proximidades deste ambiente. Não foi constatado pela comissão avaliadora a presença de sinalização por placas de identificação em braille inseridas nas portas de entrada da sala dos professores. Já o espaço interno da sala dos professores possibilita a locomoção de cadeirante. O espaço físico nas instalações da IES destinado especificamente para sala de professores estão contidos no PDI 2019-2023 na seção “6. Infraestrutura” (fls. 45-47). No entanto, não foi possível a comissão avaliadora verificar a existência específica de um “Plano de Avaliação Periódica dos Espaços” físicos. Também não foi possível a comissão avaliadora constatar a existência concreta e real de quaisquer estratégias e/ou mecanismos e/ou ações específicas de gerenciamento da manutenção patrimonial, bem como também a não identificação da proposição de recursos tecnológicos diferenciados nas instalações da sala dos professores.

5.6. Espaços de convivência e de alimentação.- Justificativa para conceito 2:Conforme constatado durante a visita in loco, os espaços de convivência e de alimentação atende às necessidades da comunidade acadêmica, considerando apenas a sua adequação às atividades, a limpeza e segurança. No quesito de acessibilidade, atende de forma parcial conforme definido nas diretrizes da ABNT NBR 9050/2015, ou seja, apenas para cadeirante e deficiente auditivo, não atendendo na íntegra o deficiente visual por falta de diversos recursos necessários, tais como: piso tátil, mapa tátil, placas de identificação em braille e outros. No entanto, conforme descrito no PDI 2019-2023 da IES, seção “6. Infraestrutura” (fls. 45-47) e confirmado pela comissão avaliadora in loco, os espaços de convivências (sala de repouso de discente) e de alimentação da IES (cantina) está localizado no complexo anexo (onde está localizado as salas de aula, laboratório e outros) do setor administrativo da IES. Entretanto, não foi possível a comissão avaliadora verificar a existência do “Plano de Avaliação Periódica dos Espaços” físicos. Também não foi possível a comissão avaliadora constatar a existência concreta e real de quaisquer estratégias e/ou

mecanismos e/ou ações específicas de avaliações periódica dos espaços de convivência e de alimentação.

5.12. *Instalações sanitárias-Justificativa para conceito 2:As instalações sanitárias apresentadas para a comissão avaliadora durante a visita in loco, atendem parcialmente a demanda e as necessidades institucionais, também são adequadas e possuem aspectos de limpeza, segurança e proporcionam condições de acessibilidade parcial apenas nos banheiros do pavimento térreo de um bloco, embora conste no PDI 2019-2023 (fl. 46) a seguinte descrição: “Na descrição da infraestrutura atual da Faculdade FAMAQUI o campus apresentam boas condições de acesso a estudantes com necessidades especiais, apresentando rampas, banheiros adaptados para cadeirantes, portas largas, ...”. Os espaços físicos nas instalações da IES destinados especificamente para banheiros estão contidos no PDI 2019-2023 na subseção “6.1. Infraestrutura Física” (fls. 45-47). No entanto, não foi possível a comissão avaliadora verificar a existência específica de um “Plano de Avaliação Periódica dos Espaços” físicos. Também não foi possível a comissão avaliadora constatar a existência concreta e real de quaisquer estratégias e/ou mecanismos e/ou ações específicas de gerenciamento da manutenção patrimonial, além da inexistência de banheiros familiares e fraldários presentes na IES.*

5.14. *Infraestrutura tecnológica-Justificativa para conceito 2:Durante a visita in loco e na reunião com os responsáveis técnicos pela área tecnológica da IES, foi apresentado aos membros da comissão avaliadora um documento intitulado “Base Tecnológicas - Regulamentação - Equipamentos” no qual contém parte da base tecnológica presente atualmente na IES, com uma breve descrição destes recursos. In loco também foi possível a comissão averiguar a estruturação das redes lógicas e elétricas, além dos acordos do nível de serviços tecnológicos. No entanto, mediante as análises feitas no referido documento supracitado, não foi possível a comissão avaliadora constatar evidências claras, concretas e sistematizadas quanto a segurança da informação (plano/estratégia), além da garantia de operabilidade do funcionamento de 24 horas por dia, 7 dias por semana para os serviços tecnológicos da IES.*

5.16. *Plano de expansão e atualização de equipamentos - Justificativa para conceito 1:A comissão avaliadora constatou no PDI 2019-2023 a presença de uma previsão orçamentária para futuros investimentos em equipamentos (Seção 7. Planejamento Financeiro e Orçamentário - Tabela Planejamento Econômico Financeiro), rubricas “Equipamentos de Informática”, “Computadores”, “Laboratórios” (fl. 54). No entanto, a IES não explicitou em seu PDI um plano de expansão e atualização de equipamentos gerais e tecnológicos, também não apresentou possíveis ações acompanhadas e mensuradas (mediante a indicadores) através de metas objetivas, além de não conter estratégias a serem adotadas pela IES para a execução da correção do plano, quando necessário.*

Embora o despacho saneador tenha sido satisfatório, acrescenta-se ao acima exposto a ausência do auto de vistoria do corpo de bombeiros no endereço da sede da instituição e o termo de responsabilidade, assinado pelo representante legal da mantenedora, que ateste a veracidade e a regularidade das informações prestadas e da capacidade financeira da entidade mantenedora. Os documentos probatórios citados, são parte integrante da instrução processual, e devem ser apensados ao

processo, sob pena de indeferimento do pleito, conforme determina a legislação em vigor.

6-CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º, da referida Portaria Normativa nº 20/2017, estabelecem os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD em sede de Parecer Final, in verbis, com os dados apresentados na sequência:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - Infraestrutura tecnológica;

IV - Infraestrutura de execução e suporte;

V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e

VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

7- CONCLUSÃO

Sugere-se, portanto, o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes dos arts. 3º (Eixos) e 5º (indicadores), da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

Em síntese, a SERES manifestou opinião desfavorável ao credenciamento em razão do Conceito 2,58 atribuído ao Eixo 5 – Infraestrutura. Além disso, a SERES destacou as fragilidades registradas pela Comissão em 6 (seis) dos 45 (quarenta e cinco) indicadores avaliados, com destaque para o Indicador 5.14 – Infraestrutura tecnológica, descrito como basilar para análise do pedido.

Considerações do Relator

O ensino é livre à iniciativa privada, mediante avaliação e autorização pelo Poder Público, segundo dispõe o artigo 209 da Constituição Federal.

O credenciamento de IES e a autorização para funcionamento de cursos superiores no âmbito do Sistema Federal de Ensino, segundo o artigo 209 da Constituição Federal, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, demandam prévia autorização e avaliação do Poder Público. A avaliação, referencial básico da regulação e da supervisão, é realizada pelo Inep e objetiva estabelecer parâmetros de qualidade do ensino e constatar, notadamente no caso da regulação, o potencial de qualidade das propostas que visam à implantação de IES e cursos, de modo a subsidiar a decisão a ser proferida e a evitar riscos para a atividade educacional, para os estudantes e para a sociedade. Quando se tratar de credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, devem ser observadas, ainda, as disposições do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017.

Trata-se, conforme já assinalado, do credenciamento da Faculdade Mário Quintana (FAMAQUI) para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

No caso concreto, a IES obteve Conceito Institucional EaD 3 (três) e, à exceção da Eixo 5 – Infraestrutura, todos os demais Eixos foram avaliados com conceitos superiores a 3 (três). Importante registrar, ainda, que dos 45 (quarenta e cinco) indicadores avaliados, em apenas 6 (seis) deles foram registrados conceitos abaixo de 3 (três).

Esse contexto levou a SERES a emitir opinião desfavorável ao credenciamento, em razão do conceito insatisfatório atribuído ao Eixo 5 e, especialmente, pela fragilidade apontada no Indicador 5.15 – Infraestrutura de Execução e Suporte, considerado por aquela Secretaria como determinante para o pedido de credenciamento EaD. A SERES alegou que o resultado apontado pela avaliação estaria em desacordo com “os critérios constantes dos arts. 3º (Eixos) e 5º (indicadores), da Portaria Normativa MEC nº 20/2017”.

O quadro revela situação abrangida no escopo do artigo 3º, § 1º, da Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, que estabelece prerrogativa à SERES de efetuar diligência, após a avaliação, quando uma das dimensões/eixos apontar conceito inferior a 3 (três), mas superior a 2,5 (dois vírgula cinco), como é o caso do processo em exame. Inclusive, essa medida tem sido adotada com frequência em processos regulatórios análogos. (Grifo nosso)

Nesse sentido, destaco o Processo e-MEC nº 201718897, que envolve o credenciamento da Faculdade Damas da Instrução Cristã (FADIC), em que a avaliação registrou no Eixo 5 – Infraestrutura o Conceito 2,50 e, neste caso, além de realizar diligência para oportunizar esclarecimentos, a SERES emitiu Parecer Final favorável ao credenciamento da IES, em 6 de janeiro de 2021. Mas não é só: no Processo e-MEC nº 201510775, que tratou do credenciamento da Faculdade de Tecnologia IBRATE (FAITEC), apesar da avaliação ter registrado dois Eixos com conceitos insuficientes - 2,80, a SERES diligenciou a IES e emitiu Parecer Final favorável ao credenciamento, em 17 de dezembro de 2020.

No Conselho Nacional de Educação (CNE) podemos destacar como precedente o Parecer CNE/CES nº 468, de 8 de agosto de 2018, aprovado por unanimidade, em que foi credenciada a Universidade Vale do Rio Verde (Unincor), com 5 (cinco) conceitos insatisfatórios nas 10 (dez) Dimensões avaliadas, tendo a SERES emitido parecer favorável ao credenciamento da IES em decorrência dos esclarecimentos prestados em diligência por ela instaurada.

Para a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, o resultado da avaliação é o referencial para a regulação e supervisão das instituições e cursos superiores.

Desse modo, muito embora a comissão tenha registrado o conceito insatisfatório para o Eixo 5 Infraestrutura e para o seu Indicador 5.15 Infraestrutura de Execução e Suporte, estes não foram determinantes para a qualidade da proposta, apontada pelo resultado global 3 (três) da avaliação. Além disso, o indicador considerado determinante encerra caráter material, que pode ser corrigido prontamente pela IES, inclusive poderia ter sido superado em sede de diligência, pois é exatamente esse o espírito da Instrução Normativa SERES nº 1/2018, de permitir à IES justificar e corrigir fragilidades apontadas na avaliação, notadamente aquelas que envolvam aspectos que não demandem verificação especializada e que podem ser supridas mediante investimentos ou ajustes efetuados pela IES, como é o caso.

Aliás, a situação em exame é análoga aos precedentes citados anteriormente, em que a SERES, à despeito de a avaliação ter apontado mais de um Eixo com conceito insatisfatório, realizou diligências para oportunizar esclarecimentos e correção e, ainda, emitiu manifestação favorável à pretensão regulatória da instituição.

Conforme já assinalado, a IES obteve Conceito Final Contínuo 3,41 e Conceito Final Faixa 3 (três), a partir de conceitos superiores a 3 (três) em todos os eixos avaliados, à exceção do Eixo 5 Infraestrutura, não tendo sido a ela oportunizado diligência para esclarecer e justificar o conceito 2,58 atribuído a esse Eixo.

Por fim, conforme já pacificado, destaco que a manifestação opinativa da SERES em processos regulatórios de credenciamento não vincula a deliberação deste Colegiado nem o livre convencimento de seus Conselheiros, notadamente, na espécie, em que o contexto avaliativo que envolve a Faculdade Mário Quintana (FAMAQUI) reclama por observância da regra de isonomia de tratamento com os precedentes já mencionados.

Assim, diante das considerações expostas neste Parecer, dos elementos de informação e instrução do processo, dos precedentes destacados, bem como do o. resultado da avaliação, que aponta Conceito Institucional 3 (três), entendo que o pedido de credenciamento da Faculdade Mário Quintana (FAMAQUI), para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, reúne as condições para ser acolhido.

Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) o voto abaixo.

II. VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Mário Quintana (FAMAQUI), com sede na Praça Cônego Marcelino, nº 107, bairro Cidade Baixa, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Consultoria Educacional e Empresarial Mário Quintana Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição.

III. DECISÃO DO CONSELHO

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 1 (uma) abstenção e 1 (um) voto contrário, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2021.

Em seguida, a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC) emitiu o Parecer nº 00543/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 28 de junho de 2021, transcrito abaixo:

[...]

II- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, vale consignar que as definições ora apresentadas nas deliberações do CNE encontram-se claramente situadas na esfera discricionária de conveniência e oportunidade da Administração, portanto, convém esclarecer que a análise desta CONJUR, no presente momento, cinge-se à verificação da conformação jurídico-formal da deliberação do CNE com a Constituição, com as normas infraconstitucionais, notadamente com aquelas relativas à matéria educacional, e com as regras de técnica legislativa.

Na perspectiva jurídico-formal, compete ao Conselho Nacional de Educação – CNE, nos termos do art. 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235, 15 de dezembro de 2017, deliberar, por meio da Câmara de Educação Superior, sobre pedidos de credenciamento, recredenciamento e descredenciamento de IES e autorização de oferta de cursos vinculadas a credenciamentos, in verbis:

Art. 6º No que diz respeito à matéria objeto deste Decreto, compete ao CNE:

(...)

II - deliberar, por meio da Câmara de Educação Superior, sobre pedidos de credenciamento, recredenciamento e descredenciamento de IES e autorização de oferta de cursos vinculadas a credenciamentos;

(...)

Consoante anteriormente explicitado, o Parecer CNE/CES nº 11/2021 teve por objeto o credenciamento da Faculdade Mário Quintana (FAMAQUI), com sede no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Nos termos da instrução processual, a SERES apresentou manifestação técnica desfavorável ao atendimento do pedido, haja vista o não atendimento dos requisitos estabelecidos na Portaria MEC nº 20, de 2017.

A seu turno, na fundamentação do sobredito Parecer CNE/CES nº 11/2021, destacou aquele colegiado que “o quadro revela situação abrangida no escopo do artigo 3º, § 1º, da Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, que estabelece prerrogativa à SERES de efetuar diligência, após a avaliação, quando uma das dimensões/eixos apontar conceito inferior a 3 (três), mas superior a 2,5 (dois vírgula cinco), como é o caso do processo em exame. Inclusive, essa medida tem sido adotada com frequência em processos regulatórios análogos..” [grifo nosso]

No entanto, no caso dos autos, constata-se uma possível aplicação equivocada, pelo CNE, da Instrução Normativa nº 1/2018, posto que o seu âmbito de aplicação deverá ficar restrito aos processos de credenciamento na modalidade presencial e protocolados até 22 de dezembro de 2017, hipótese diversa da dos autos, nos termos do seu art. 1º, vejamos: (Grifo nosso)

Art. 1º Os pedidos de credenciamento e reconhecimentos de instituições de educação superior, e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação na modalidade presencial, do sistema federal de ensino, protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, serão analisados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES de acordo com os critérios e o padrão decisório estabelecidos nesta Instrução Normativa, sem prejuízo do disposto na legislação vigente. (grifo nosso)

Pois bem. É cediço que o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, estabelece como exigência para eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação a homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

Contudo, o §3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE faculta ao Senhor Ministro a devolução, para reexame, da deliberação submetida a sua homologação.

Desta sorte, considerando o teor das manifestações técnicas do Parecer Final da SERES, bem como das conclusões firmadas pelos avaliadores INEP, entende esta Consultoria ser prudente a restituição do expediente ao Conselho Nacional de Educação para manifestação e o reexame da matéria, com fulcro no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE, a fim de que o colegiado delibere acerca da incidência da Instrução Normativa SERES nº 1/2018, haja vista o caso em exame tratar-se de credenciamento na modalidade a distância protocolado após a data de 22 de dezembro de 2017.

III- CONCLUSÃO

Ante todo exposto, com fulcro no art. 18, §3º do Regimento Interno do CNE, sugere esta Consultoria Jurídica a restituição dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, para que proceda à devolução do processo ao Conselho Nacional de Educação, a fim de que aquele colegiado realize o reexame do Parecer CNE/CES nº 11/2021, na forma do ofício em anexo.

À consideração superior.

Considerações do Relator

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, depreendo que o Parecer nº 00543/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 28 de junho de 2021, da Conjur/MEC, merece ser acolhido, pois sua fundamentação deixa clara a legislação a ser aplicada ao caso concreto.

Em suas considerações, o Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva fundamenta o seu parecer com base na Instrução Normativa SERES nº 1, de 31 de agosto de 2018, que se aplica exclusivamente aos processos protocolados até 22 de dezembro de 2017.

Entretanto, o presente processo foi protocolado em 12 de abril de 2019, devendo, assim, ser avaliado com base na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no Diário Oficial da União (DOU), em 3 de setembro de 2018.

Neste sentido, acolho o parecer da SERES, que se manifestou desfavorável ao credenciamento da Faculdade Mário Quintana (FAMAQUI), para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, tendo em vista que a IES não atendeu, no mínimo e cumulativamente, aos critérios estabelecidos nos artigos 3º e 5º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, em razão do conceito 2,58 (dois vírgula cinquenta e oito) atribuído ao Eixo 5 – Infraestrutura. Além disso, a SERES destacou as fragilidades registradas pela Comissão em 6 (seis) indicadores avaliados, inclusive para o Indicador 5.14 – Infraestrutura tecnológica, descrito como basilar para análise do pedido. (Grifo nosso)

Diante do acima exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela reforma do Parecer CNE/CES nº 11, de 27 de janeiro de 2021, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Mário Quintana (FAMAQUI), com sede na Avenida Osvaldo Aranha, nº 642, bairro Bom Fim, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Consultoria Educacional e Empresarial Mário Quintana Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 7 de outubro de 2021.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator. Sala das Sessões, em 7 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente

No dia 22 de dezembro de 2021, a Consultoria Educacional e Empresarial Mário Quintana Ltda. – ME, irressignada com a decisão exarada pela Câmara de Educação Superior,

impugnou o Parecer CNE/CES nº 548/2021. Por conseguinte, enviou a este Conselho Pleno a seguinte manifestação, *in verbis*:

[...]

Faculdade Mário Quintana ? FAMAQUI- por meio de seus representantes legais vem apresentar RECURSO a decisão exarada pelo Colendo Conselho Nacional de Educação em fase de Reexame, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito.

PRELIMINARMENTE

A Faculdade Mário Quintana, protocolou em 12/04/2019 o pedido de credenciamento para a oferta de cursos na Modalidade EaD. Na visita presencial dos avaliadores a Nota da Avaliação foi de 3,41, tendo a Instituição atingido: Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional 3,67; Eixo 2: Desenvolvimento institucional 3,60; Eixo 3: Políticas acadêmicas 3,50; Eixo 4: Políticas de gestão 3,71 e Eixo 5: Infraestrutura 2,58. Note-se que não fosse a avaliação da infraestrutura, a nota final da avaliação elevaria o credenciamento da IES a média 4. No que refere-se a nota atribuída a infraestrutura, cabe dois comentários: primeiro, a IES fez a mudança de sede, passando para uma estrutura muito mais ampla e melhor equipada; segundo, o pedido de credenciamento para a modalidade EaD, desde sempre indicou que as aulas seriam totalmente on-line, com a utilização de plataformas EaD nacionalmente reconhecidas e utilizadas por inúmeras e renomadas Instituições de Ensino Brasil a fora, assim, desde sempre se viu como incompreensível a atribuição de nota inferior a 3 para o Eixo 5, uma vez que o que deveria ser considerado era a estrutura virtual e não a estrutura física.

A SERES, antes da submissão da primeira vez ao CNE para parecer, exarou o despacho pelo indeferimento do pleito por parte da IES, fundamentando seu despacho face o não atingimento de nota mínima de 3 no Eixo 5 e pela nota 2 no item 5.14. Notadamente foi flagrante o equívoco da Comissão Avaliadora e, também da Secretaria pela não impugnação do relatório, vejamos: 5.14 ? Infraestrutura tecnológica ? 2; 5.17 Recursos Tecnológicos de Informação e Comunicação ? 4. Ora, se a infraestrutura tecnológica não atingiu o mínimo necessário, como os recursos tecnológicos atingiram 4? Obviamente os dois itens guardam relação, havendo completa incoerência na nota atribuída um e a outro, o que deveria ter sido impugnado pela Secretaria em cumprimento ao seu papel legal. Houvesse sido revisto este conceito, a nota no Eixo 5 teria sido outra, adequando-se ao emoldurado pela legislação de regência.

Posto isto, se faz a presente preliminar para demonstrar que sim, a FAMAQUI tem totais condições para ser credenciada para o Ensino a Distância, fato este reconhecido pelo próprio Conselho Nacional de Educação no parecer FAVORÁVEL exarado em 27/01/2021.

DA NÃO OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O devido processo legal se amolda como Cláusula Pétrea da Constituição da República de 1988, insculpido no Art. 5º, LIV. O devido processo legal nas palavras de Emerson Santiago é ?o princípio que garante a todos o direito a um processo com todas as etapas previstas em lei, dotado de todas as garantias constitucionais. Caso não haja respeito por esse princípio, o processo se torna nulo. Considerado o mais importante dos princípios constitucionais, é deste que derivam todos os demais.?

É notório que no presente processo administrativo de credenciamento da IES para a oferta do EaD, o devido processo legal não foi observado. Senão vejamos:

INSTRUÇÃO NORMATIVA SERES 1/2018

Art. 2º (...)

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III do caput, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação. (Grifo nosso)

É notório que na fase em que o processo encontrava-se na SERES, antes do lançamento do parecer pelo indeferimento, a norma acima descrita, que frise-se, encontram-se em pleno vigor, prevê a possibilidade da realização de diligência para o saneamento da fragilidade apontada pelo relatório se a nota no referido Eixo for superior a 2,5. Nota-se que a única nota inferior a 3 atribuída a IES no relatório da Comissão avaliadora foi no Eixo 5, com nota de 2,58, portanto, devendo-se se aplicar o disposto nos § 1º e 2º do Artigo 2º da Instrução Normativa.

*Por outro lado, em nome do Princípio da Isonomia, não há que se falar em faculdade da SERES para a observância ou não do disposto na referida Instrução Normativa, uma vez que **Isonomia** significa igualdade de todos perante a lei. Refere-se ao **princípio** da igualdade previsto no art. 5º, “caput”, da Constituição Federal, segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.*

O próprio relatório do CNE, menciona que a Instrução Normativa SERES 1/2018, tem sido utilizado em vários casos análogos, mencionando: ?Processo e-MEC nº 201718897, que envolve o credenciamento da Faculdade Damas da Instrução Cristã (FADIC), em que a avaliação registrou no Eixo 5 ? Infraestrutura o Conceito 2,50 e, neste caso, além de realizar diligência para oportunizar esclarecimentos, a SERES emitiu Parecer Final favorável ao credenciamento da IES, em 6 de janeiro de 2021. Mas não só: no Processo e-MEC nº 201510775, que tratou do credenciamento da Faculdade de Tecnologia IBRATE (FAITEC), apesar da avaliação ter registrado dois Eixos com conceitos insuficientes ? 2,80, a SERES diligenciou a IES e emitiu Parecer Final favorável ao credenciamento, em 17 de dezembro de 2020. No Conselho Nacional de Educação (CNE), podemos destacar como precedente o Parecer CNE/CES nº 468, de 8 de agosto de 2018, aprovado por unanimidade, em que foi credenciada a Universidade Vale do Rio Verde (Unincor), com 5 (cinco) conceitos insatisfatórios nas 10 (dez) Dimensões avaliadas, tendo a SERES emitido parecer favorável ao credenciamento da IES em decorrência dos esclarecimentos prestados em diligência por ela instaurada.?

Desta forma, fica demonstrado inequivocamente, que o devido processo legal não foi observado, bem como, foi ferido de morte o princípio da isonomia, explícito de forma cristalina no caput do Art. 5º da Constituição Federal, frise-se que o Artigo 5º trata-se de Cláusula Pétrea, por tanto garantia imutável de todos os brasileiros, sejam pessoas físicas ou jurídicas.

Senão houve grave infração ao princípio da isonomia, gostaríamos de saber por que do tratamento díspar entre a Faculdade Mário Quintana e as IES anteriormente elencadas, quando as últimas, em casos idênticos tiveram seu pleito

atendido após diligências e para a FAMAQUI não foi oportunizada a diligência prevista na Instrução Normativa SERES 1/2018?

Conforme mencionado acima, pode este colendo Conselho Nacional de Educação diligenciar a IES ora recorrente para esclarecimentos no Eixo cuja nota foi insatisfatória, pois tal fato já se sucedeu neste Conselho no precedente lavrado no PARECER CNE-CES nº 468 de 8 de agosto de 2018.

DO PEDIDO

1 O recebimento do presente Recurso;

2 - Face o anteriormente exposto, pelos fundamentos apresentados e pelo direito esposado, principalmente os preceitos constitucionais levantados e a Instrução Normativa SERES 1/2018, REQUER:

1 Que seja, nos termos da Instrução Normativa SERES 1/2018, Art. 2º, § 1º e 2º, contemplando o princípio da isonomia estabelecido no caput do Art. 5º da CF/88, sendo instaurada diligência oportunizando a IES os esclarecimentos necessários ao saneamento da fragilidade relatada pela Comissão Avaliadora no Eixo 5. Sendo este o entendimento, segue anexa a resposta a eventual diligência com os esclarecimentos que certamente demonstrarão a capacidade da IES para a oferta do EaD.

Alternativamente:

2 ? Que, pela inobservância ao devido processo legal, seja restituído o processo a SERES sem parecer, para que aquela Secretaria determine a diligência esclarecedora ao Eixo 5, nos termos da Instrução Normativa SERES 1/2018 em nome do princípio da isonomia, já que tais procedimentos já foram adotados em casos análogos para outras IES.

Nestes termos, em nome da Lei e da Constituição, espera e aguarda deferimento, sendo que, no caso do acatamento do item 1 do Pedido, no mérito das provimento lançando parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da IES para a oferta de ensino na modalidade EaD.

Em síntese, após exercer o contraditório, a recorrente postula ao Conselho Pleno a reforma do Parecer CNE/CES nº 548/2021, com o decorrente credenciamento da Faculdade Mário Quintana.

Considerações do Relator

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional da Educação, submete-se ao Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação (CNE) recursos apresentados, tempestivamente, das decisões das suas Câmaras, desde que a sua interposição pela parte interessada o seja mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito.

Em que pese a singularidade do caso em tela, sobretudo em razão de ter passado por duas análises na Câmara de Educação Superior e, ato contínuo, ter sido modificado o posicionamento inicialmente consignado pela CES, passando do deferimento ao indeferimento, bem como os fundamentos trazido pela recorrente, penso que a demanda da interessada não merece prosperar.

Com efeito, posso concluir que a mudança de posicionamento definido pela Câmara de Educação Superior no reexame sanou vício relativo ao padrão decisório originalmente instrumentalizado por aquele colegiado. De fato, sendo o processo protocolado em 2019, não lhe recai a aplicabilidade da Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, mormente esta norma delimitar expressamente que deve ser utilizada tão somente aos processos protocolados até 22 de dezembro de 2017.

Neste sentido, ao atingir conceito inferior a 2,8 no Eixo 5 – Infraestrutura, a Instituição de Educação Superior (IES) não preencheu aos requisitos exigidos pelo padrão decisório adequado, qual seja, a Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. Ademais, o recurso se concentra tão somente em rebater os resultados apurados na fase avaliativa. Entretanto, é cediço que a avaliação não pode ser alterada pelo CNE. No caso em tela, a IES deveria ter manifestado seu inconformismo com os conceitos apurados na etapa avaliativa à Comissão Técnica de Acompanhamento de Avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (CTAA/Inep), única instância capaz de reformar conceitos designados pela comissão de avaliação *in loco*.

Isto posto, estou convicto que a decisão da Câmara de Educação Superior aqui impugnada não merece reparo, pois não enxergo qualquer vício em seu conteúdo.

Em suma, mesmo diante das alegações da recorrente, entendo que o Parecer CNE/CES nº 548/2021 não merece reparo e, por conseguinte, posiciono-me pelo indeferimento do recurso em análise.

É este o Parecer que submeto à deliberação do Conselho Pleno, sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 548, de 7 de outubro de 2021, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Mário Quintana (FAMAQUI), com sede na Avenida Osvaldo Aranha, nº 642, bairro Bom Fim, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Consultoria Educacional e Empresarial Mário Quintana Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 5 de julho de 2022.

Conselheiro Gabriel Giannattasio – Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de julho de 2022.

Conselheira Maria Helena Guimarães de Castro – Presidente